



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 18 / 03 / 2003

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 26 / 03 / 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Lei:

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986, com a redação dada pela Lei nº 4.454, de 26 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10 -

Parágrafo único – O pagamento do benefício de que trata o caput do artigo será de responsabilidade da Assembleia Legislativa do Piauí no primeiro caso e do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPPEP quando o falecido for ex-Deputado”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao início da vigência da lei modificada.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DO PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 27 de março de 2003.

[Assinatura]

Orgão	AL
Número	AL 850/03
Data	31.03.03
Assunto	Proj. de Lei
Matrícula	
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula	

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhe-se ao Protocolo

Em, 31 / 03 / 03

[Assinatura]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO FREITAS NETO

LEI Nº 4.454, DE 26 DE dezembro DE 1991

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 10 - Passa a vigorar com a seguinte redação os artigos 10, 11, 15 e 16, da Lei Nº 4.050, de 12 de maio de 1986:
"Art. 10 - Falecendo o Deputado no exercício do mandato, ou o ex-Deputado em gozo de pensão parlamentar, será paga pensão correspondente ao valor que vinha percebendo, aos seguintes dependentes:

- I - a viúva, o cônjuge separado judicialmente ou de fato, ou divorciado que receba pensão alimentícia;
- II - a companheira que, sem ser casada, mantinha união estável com o pensionista, de acordo com o § 3º, do art. 266, da Constituição Federal;
- III - o filho de qualquer condição e o dependente legal, menor de vinte e um anos, ou de vinte e quatro anos se universitário, e o inválido;

Art. 11 - A pensão por morte será dividida da seguinte forma:

- I - sessenta por cento para os beneficiários contidos nos incisos I e II do artigo anterior, dividindo-se igualmente, se houver mais de um direito ao benefício;
- II - quarenta por cento divididos igualmente, entre filhos e dependentes que preencham os requisitos do inciso III, do art. 10.

Parágrafo Único - Reverterá em favor dos demais a parte do direito à pensão cessar."

Art. 15 - As pensões serão reajustadas na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos Deputados Estaduais.

Art. 16 - VETADO.
Art. 20 - Revogados o artigo 12 da Lei Nº 4.050, de 12 de maio de 1986, e as demais disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAGÁ, em Teresina (PI), 26 de dezembro de 1991.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
P.F. 29096

LEI Nº 4.455, DE 26 DE dezembro DE 1991

Dá nova redação, introduz e revoga dispositivos das Leis Nºs 4.254, de 27 de dezembro de 1988, 4.255, de 27 de dezembro de 1988, 4.256, de 27 de dezembro de 1988, 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, referentes a tributos estaduais.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 4º, 6º, 7º e 8º, o Capítulo VI e o artigo 15 da Lei Nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, alterada pelas Leis Nºs 4.338, de 05 de fevereiro de 1990 e 4.362, de 13 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 4º - ...
"III - de segurança pública".
"Art. 6º - As taxas de serviços e de segurança pública terão por base de cálculo o valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPIs, considerado o seu valor no primeiro dia útil do mês da ocorrência do fato gerador, e serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das Tabelas I e II do Anexo Único, desta Lei".
"Art. 7º - As taxas judiciais terão por base de cálculo o valor da causa, e serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes da Tabela III, também do Anexo Único, desta Lei".

Parágrafo Único - Para efeito de exigência tributária, na forma do artigo anterior e do caput deste artigo, fica a autoridade competente autorizada a proceder as necessárias aproximações nas frações da moeda vigente."

"Art. 8º - As taxas serão recolhidas em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Fazenda, mediante Documento de Arrecadação Estadual, cujos códigos de receita a serem determinados pelo Secretário de Fazenda."

"CAPÍTULO VI"
"DA EXIGÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO"

Art. 1º - A exigência do pagamento das taxas e multas compete aos agentes do Fisco estadual e, de modo supletivo, mediante delegação da Secretaria de Fazenda, às autoridades administrativas, nas suas respectivas áreas.

§ 1º - A não exigência da taxa estadual implicará na responsabilidade solidária do funcionário e da autoridade omissoa.

§ 2º - A fiscalização do pagamento das taxas é de competência da Secretaria de Fazenda, através do Departamento de Fiscalização, e será exercida, exclusivamente, pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais."

Art. 15 - A taxa de segurança pública cobrada em razão de vistoria, para registro inicial, terá validade de 01 (um) ano e excluirá, nesse período, a exigência da taxa pelo licenciamento referente ao mesmo exercício."

Art. 2º - Os artigos 7º, 12 e 16 da Lei Nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei Nº 4.338, de 05 de fevereiro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - O reconhecimento da imunidade e da isenção previstas nos incisos II a IV do art. 4º e I a III do art. 6º dependerá de requerimento do proprietário ou responsável, ao Diretor Regional da sua circunscrição fiscal."

Art. 12 - ...
§ 4º - Em substituição ao disposto no § 1º do art. 11, para novo registro e/ou licenciamento de veículo de fabricação estrangeira, a base de cálculo será atribuída pela Secretaria de Fazenda, que levará em conta, para sua fixação, o preço do veículo novo, de igual espécie, aplicando os seguintes percentuais de redução, conforme o ano de fabricação do veículo:

- II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
"Art. 16 - ...
II - Para os veículos usados, nacionais e es-



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NUMERO

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA

Publicação de matéria
ce 02 laudas.
Em 31/03/03

Funcionário
Liduína M.ª Monte M. Lima
Chefe Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Diretoria
Legislativa

Em. 31/03/2003
Pádua Sampaio
Conceição de M.ª Pádua Sampaio
Tercina - Piauí

Assembleia Legislativa
Encaminhe-se a Diretoria
Legislativa
Em 04/04/2003

Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Núcleo Redação de P.ª

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se a Comissões
Cânicas
Em, 04/04/03

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

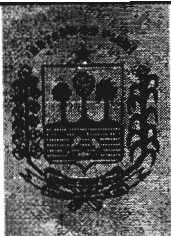
Assembleia Legislativa
Encaminhe-se a Diretoria
Legislativa
Em 12/12/2003

Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Núcleo Redação de P.ª

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao AUTOGRÁFOS
12/12/03

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

PROVIDENCIADO
Em 15/12/03
PIP [Assinatura]
Chefe da Seção de Autógrafos



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

para os devidos fins.

Em 07/04/03

Elba

Conceição de Maria Lago Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado ERIAS PRAON

para relatar.

Em 08/04/03

Renato

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



AL_ 890/03

Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado WILSON MARTINS

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei nº 16/03

Autor: Dep. Homero Castelo Branco

AL 890/03, de 31.03.03

APROVADO A UNANIMIDADE	
em,	07/05/03
Presidente da Comissão de	Administração Pública

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 4.050, de 12.05.86, modificada pela Lei nº 4.454, de 26.12.91.

P A R E C E R

A proposição visa definir a quais órgãos públicos compete a responsabilidade pelo pagamento do benefício previsto no *caput* do artigo, conforme o Deputado falecido esteja no exercício do mandato, ou, em gozo de pensão parlamentar.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi apresentado um SUBSTITUTIVO pelo Relator, Dep. Elias Prado, "para melhor entendimento e cumprimento do presente ...", cujo substitutivo fora aprovado por unanimidade.

A rigor, a proposição em análise não cria benefício. Apenas indica os órgãos públicos responsáveis pelos respectivos pagamentos, segundo a condição de Deputado falecido. Vê-se pela ementa supra que os dispositivos legais datam respectivamente de 1986 e 1991, portanto, a matéria não é nova. O Substitutivo contribui para a necessária clareza na aplicação do dispositivo legal.

Isto posto, no mérito, votamos pela aprovação do Substitutivo nesta Comissão, recomendando seu trâmite na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 28 de abril de 2.003

[Assinaturas manuscritas]

WILSON MARTINS
Dep. Estadual - 221-3840
Membro do PSDB

[Assinatura manuscrita]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Administração Pública

para os devidos fins.

Em 23 / 04 / 03

Elisângela

Comissão de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson

Martins

para relatar

Em 23 / 04 / 03

Luiz

Presidente Comissão de Administração
Pública



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI
Comissão de Constituição e Justiça

MATÉRIA: Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei 4.454 de 26.12.91.

NATUREZA: Projeto de Lei AL Nº 016 / 2003

AUTOR: Dep. Homero Castelo Branco (PFL)

RELATOR: Dep. Elias Prado (PDT)

APROVADO A UNANIMIDADE

em, 23 / 04 / 2003

Presidente da Comissão de

Constituição e

PARECER

Justiça

I – DO RELATÓRIO: Expende-se o presente Projeto de Lei acerca de acréscimo de parágrafo único ao artigo 10 da Lei 4.454 de 26.12.91.

Pretende-se com tal acréscimo, suprir lacuna deixada pela Lei retromencionada, já que ali não deixa claro a quem caberá o pagamento da pensão a familiares de deputado falecido em exercício de mandato.

II - DA LEGALIDADE: Verifica-se de modo claro e insofismável, que o presente Projeto de Lei não fere nenhum princípio legal e nem ao Regimento Interno desta Augusta Casa.

III – DO SUBSTITUTIVO: Para melhor entendimento e cumprimento do presente, faz-se necessário alterar o texto apresentado, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 -

Parágrafo único: O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo será de responsabilidade da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí no primeiro caso – falecimento de deputado em exercício de mandato – e, do IAPPEP no segundo caso – falecimento de ex-deputado em gozo de pensão parlamentar.

IV - DO VOTO: *Ex positis*, do ponto de vista legal opinamos pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, e do ponto de vista da hermenêutica, desde que feito o substitutivo proposto, vez que não há vício capaz de prejudicar a sua aplicabilidade.

Este é o parecer que submetemos a esta Douta Comissão de Constituição e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de abril de 2003.

Dep. Elias Prado
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 16/2003 – REDAÇÃO FINAL.

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986.

A P R O V A D O

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986, com a redação dada pela Lei nº 4.454, de 26 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10 -

Parágrafo único – O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí no primeiro caso – falecimento de deputado em exercício de mandato – e, do IAPEP no segundo caso – falecimento de ex-deputado em gozo de pensão parlamentar”.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DO PALÁCIO PETRÔNIO
PORTELLA, em Teresina(PI), de dezembro de 2003.**


Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente

Dep. RONCALLI PAULO
1º Secretário

Dep. JOÃO DE DEUS
3º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

LEI Nº DE DE DE 2003.

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986, com a redação dada pela Lei nº 4.454, de 26 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10 -

Parágrafo único – O pagamento do benefício de que trata o **caput** deste artigo será de responsabilidade da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí no primeiro caso – falecimento de deputado em exercício de mandato – e, do IAPPEP no segundo caso – falecimento de ex-deputado em gozo de pensão parlamentar”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao início da vigência da Lei modificada.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. PI 15 de dezembro de 2003.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente


Dep. **RONCALLI PAULO**
1º Secretário


Dep. **JOÃO DE DEUS**
3º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

LEI Nº DE DE DE 2003.

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

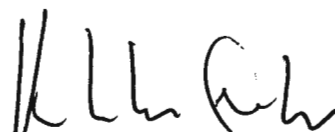
Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986, com a redação dada pela Lei nº 4.454, de 26 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10 -

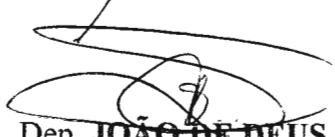
Parágrafo único – O pagamento do benefício de que trata o **caput** deste artigo será de responsabilidade da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí no primeiro caso – falecimento de deputado em exercício de mandato – e, do IAPPEP no segundo caso – falecimento de ex-deputado em gozo de pensão parlamentar”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao início da vigência da Lei modificada.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. PI 15 de dezembro de 2003.


Dep. **KLÉBER EULÁLIO**
Presidente


Dep. **RONCALLI PAULO**
1º Secretário


Dep. **JOÃO DE DEUS**
3º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 402

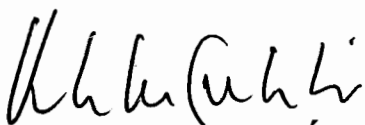
Teresina(PI), 15 de dezembro de 2003.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Deputado *Homero Castelo Branco* que:

"Acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

AL-890/03



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

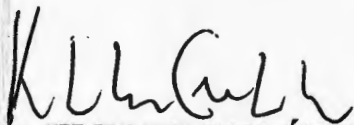
AL-P-(SGM) Nº 061

Teresina(PI), 25 de março de 2004.

Senhor Secretário,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho a essa Secretaria para seu conhecimento e os controles pertinentes, o texto da Lei nº 5.378-A, de 24-03-04, que "*Acréscimo parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1996*", promulgada pelo Presidente desta Casa Legislativa nos termos do art. 78, § 7º, da Constituição Estadual e publicada no Diário da Assembléia nº 49, de 24 de março de 2004 (v. anexo).

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM BARBOSA DE SOUSA NETO
Digníssimo Secretário de Governo
NESTA CAPITAL

Recebido em 30.03.04
Hm Jansuete



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.378-A, DE 24 DE março DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986, com a redação dada pela Lei nº 4.454, de 26 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10 -

Parágrafo único – O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí no primeiro caso – falecimento de deputado em exercício de mandato – e, do LAPEP no segundo caso – falecimento de ex-deputado em gozo de pensão parlamentar."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao início da vigência da Lei modificada.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 24 de março de 2004.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.378 - A, DE 24 DE março

DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986, com a redação dada pela Lei nº 4.454, de 26 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10 -

Parágrafo único – O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí no primeiro caso – falecimento de deputado em exercício de mandato – e, do LAPEP no segundo caso – falecimento de ex-deputado em gozo de pensão parlamentar."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao início da vigência da Lei modificada.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 24 de março de 2004.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Estado do Piauí



Poder Legislativo

Diário da Assembléia

15ª LEGISLATURA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA

ANO III Nº 49 - Teresina, 24 de março de 2004

MESA DIRETORA

Presidente:	Dep. Kleber Eulálio
1º Vice-Presidente	Dep. Wilson Brandão
2º Vice-Presidente:	Dep. Irmão Elias
1º Secretário:	Dep. Roncalli Paulo
2º Secretário:	Dep. Edson Ferreira
3º Secretário:	Dep. João de Deus
4º Secretário:	Dep. Hélio Isaías

SUPLENTES:

Dep. Warton Santos	Dep. Maria José Leão
--------------------	----------------------

DEPUTADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO	PSDB
ANTÔNIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS	PT
EDSON DE CASTRO FERREIRA-2º Secretário	PFL
ELIAS PEREIRA LOPES (IRMÃO ELIAS)-2º Vice-Presidente	PPB
ELIAS XIMENES DO PRADO	PDT
FERNANDO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO	PFL
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA	PDT
FLORA IZABEL RODRIGUES CARDOSO - LÍDER	PT
FRANCISCO DONATO L. DE A. FILHO (CHICO FILHO)	PMDB
GERARDO JURACI CAMPELO LEITE	PFL
GUILHERME XAVIER DE OLIVEIRA NETO	PL
GUSTAVO CONDE MEDEIROS	PFL
HÉLIO ISAÍAS DA SILVA - 4º Secretário	PTB
HOMERO FERREIRA CASTELO BRANCO	PFL
JOÃO DE DEUS SOUSA - 3º Secretário	PT
JOÃO HENRIQUE DE ALENCAR PIRES REBÊLO	PMDB
JOSÉ ICEMAR LAVOR NÉRI (NERINHO)	PPB
JOSÉ RONCALLI COSTA PAULO - 1º Secretário	PSDB
JUDAS TADEU DE ANDRADE MAIA	PPB
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Presidente	PMDB
LUCIANO NUNES SANTOS FILHO	PSDB
MARCELO DO EGITO COELHO	PPB
MARIA JOSÉ R. DE CARVALHO(Mª JOSÉ LEÃO) -Suplente	PFL
SEBASTIÃO ROCHA LEAL JÚNIOR	PFL
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO	PMDB
WARTON FRANCISCO N. DE M. SANTOS-Suplente	PMDB
WILSON NUNES BRANDÃO-1º Vice-Presidente	PFL
WILSON NUNES MARTINS	PSDB

DEPUTADOS LICENCIADOS

ANTÔNIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS	PT
JOÃO HENRIQUE F. DE ALENCAR PIRES REBELO	PMDB
MAURO EXPEDITO REIS DE FREITAS TAPETY	PMDB
PAULO HENRIQUE PAES LANDIM	S/PARTIDO

SUPLENTES EM EXERCÍCIO

OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO	PCdoB
JOÃO MÁDISON NOGUEIRA	PMDB
JOSÉ RIBAMAR PEREIRA	PMDB
MARDEN LUIS BRITO CAVALCANTE E MENEZES	PSDB

LEI Nº 5.378-A, DE 24 DE MARÇO DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DOPIAUI,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986, com a redação dada pela Lei nº 4.454, de 26 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10 -

Parágrafo único – O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí no primeiro caso – falecimento de deputado em exercício de mandato – e, do IAPEP no segundo caso – falecimento de ex-deputado em gozo de pensão parlamentar."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao início da vigência da Lei modificada.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI),
24 de março de 2004.

Dep. KLEBER EULÁLIO

Presidente

LEI Nº 5.326, de 22 DE SETEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de São Francisco de Assis do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do art. 1º da Lei 5.120, de 19 de janeiro de 2000, esta Lei dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de São Francisco de Assis do Piauí oriado pela Lei 4.810, de 27 de janeiro de 1995, que passa a ter os seguintes limites:

I – Com o município de Conceição do Canindé:

Começa no pico de coordenadas 9.104,4 kmN / 196,9 kmE; vai em linha reta ao pico de coordenadas 9.107,2 kmN / 203,3 kmE; por outra reta vai ao ponto de coordenadas 9.107,4 kmN / 207,0 kmE, no cruzamento da estrada fazenda Altos / Lagoa Nova com a estrada Sertãozinho / São Benedito; vai por outra reta ao pico de coordenadas 9.107,3 kmN / 209,7 kmE; por mais uma reta vai até o ponto de coordenadas 9.108,6 kmN / 211,5 kmE, na nascente do riacho que passa na localidade de Sítio, desce por este riacho até o ponto de coordenadas 9.111,6 kmN / 219,5 kmE, no cruzamento da estrada para Vereda Comprida; vai em linha reta até o pico de coordenadas 9.113,0 kmN / 220,6 kmE, por outra reta vai até o ponto de coordenadas 9.113,2 kmN / 223,3 kmE, no entroncamento da estrada para Vereda Comprida na estrada São Francisco de Assis do Piauí / Santo Antônio; segue por esta última estrada até o ponto de coordenadas 9.614,2 kmN / 224,2 kmE, no entroncamento da estrada para Vereda do Carralinho e segue por esta última estrada, atravessando o rio Canindé, até o ponto de coordenadas 9.614,5 kmN / 226,3 kmE.

II – Com o município de Jacobina do Piauí:

Começa no ponto de coordenadas 9.614,5 kmN / 226,3 kmE, na estrada para Vereda do Carralinho; vai em linha reta até o ponto de coordenadas 9.112,5 kmN / 225,4 kmE na foz do riacho Boqueirão no rio Canindé e segue pelo divisor de águas entre o riacho Boqueirão, a oeste, e o rio Canindé e o riacho da Solta, a leste, até o pico de coordenadas 9.104,3 kmN / 229,5 kmE.

III – Com o município de Paulistana:

Começa no pico de coordenadas 9.104,3 kmN / 229,5 kmE; segue pelo divisor de águas entre o riacho Boqueirão e o riacho da Solta até o pico de coordenadas 9.093,8 kmN / 231,3 kmE, na cumada da serra das Melancias; segue por esta cumada até o pico de coordenadas 9.093,8 kmN / 232,8 kmE; vai em linha reta até o pico de coordenadas 9.092,5 kmN / 236,2 kmE; por outra reta vai ao ponto de coordenadas 9.091,2 kmN / 237,3 kmE, no cruzamento da estrada Volta Grande / Varginha com o rio dos Pilões; sobe por este rio até o ponto de coordenadas 9.082,2 kmN / 233,8 kmE, na foz de seu afluente que passa próximo à localidade de Volta do Ingi; sobe por este afluente até sua nascente, no ponto de coordenadas 9.082,4 kmN / 228,1 kmE e segue pelo divisor de águas entre o rio dos Pilões e o riacho da Solta até o pico de coordenadas 9.074,3 kmN / 226,2 kmE.

IV – Com o município de Lagoa do Barro do Piauí:

Começa no pico de coordenadas 9.074,3 kmN / 226,2 kmE, no divisor de águas entre o rio dos Pilões e o riacho da Solta; vai em linha reta até o ponto de coordenadas 9.074,1 kmN / 223,4 kmE; por outra reta vai até o ponto de coordenadas 9.073,6 kmN / 222,1 kmE, no riacho da Solta; desce por este riacho até o ponto de coordenadas 9.080,3 kmN / 217,5 kmE, na foz de seu afluente que passa na localidade Lagoa Funda e segue pelo divisor de águas entre este afluente e os afluentes do mesmo riacho que deságuam a montante dele, até o ponto de coordenadas 9.082,2 kmN / 206,3 kmE, no cruzamento da estrada fazenda Jurema / Porcos com o divisor de águas entre o riacho do Fidalgo e o rio Canindé.

V – Com o município de Campo Alegre do Fidalgo. Começa no ponto de coordenadas 9.082,5 kmN / 206,3 kmE, no cruzamento da estrada Jurema / Porcos com o divisor de águas entre o riacho do Fidalgo e o rio Canindé; segue por este divisor de águas até o pico mais oriental da serra dos Cactano, de coordenadas 9.082,6 kmN / 201,7 kmE; segue pela cumada desta serra até o pico das coordenadas 9.080,2 kmN / 197,2 kmE; vai em

linha reta até o pico das coordenadas 9.082,6 kmN / 194,6 kmE; vai por outra reta até o pico de coordenadas 9.086,8 kmN / 193,5 kmE; vai por mais uma reta até o pico de coordenadas 9.090,2 kmN / 193,4 kmE; ainda em linha reta vai até o pico de coordenadas 9.094,7 kmN / 197,5 kmE e segue pelo divisor de águas entre o riacho Queimadas e o rio Canindé, até o pico de coordenadas 9.101,7 kmN / 193,9 kmE.

VI – Com o município de Nova Santa Rita:

Começa no pico de coordenadas 9.101,7 kmN / 193,9 kmE e vai em linha reta ao pico de coordenadas 9.104,4 kmN / 196,9 kmE.

Parágrafo único - As coordenadas citadas no texto estão no sistema UTM, referidas ao meridiano central de 39º de longitude oeste e foram obtidas graficamente das folhas topográficas, escala 1:100.000, da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército – DSG, abaixo discriminadas:

SC.24.V-A-I – Riacho Queimadas - MI-1358 - 1982

SC.23.V-A-II – Paulistana - MI-1359 - 1974

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PÁLCIO DE KARNAK, em Teresina, 22 de setembro de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Obs.: Republicada devido incorreções no texto publicado no Diário Oficial nº 184, de 25 de setembro de 2003.

ERRATA 1

Lei 5.325, de 22 de setembro de 2003

Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Barra D'Alcântara.

No inciso III, referente a divisa com o município de Novo Oriente do Piauí.

Onde se lê:

Coordenada 9.277,40 Km N / 825,20 Km E.

Leia-se:

Coordenada 9.277,60 Km N / 825,10 Km E.

Onde se lê:

Linha 10 – na foz de um afluente da margem direita;

Leia-se:

Na foz de um afluente da margem direita do rio Berenga.

Obs.: Publicada no Diário Oficial n. 184, de 25 de setembro de 2003.

ERRATA 2

Lei 5.328, de 23 de setembro de 2003

Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Avellano Lopes.

Onde se lê:

I – com o município Morro Cabeça no Tempo.

Linha 1 – coordenada 596,10 KmE.

Linha 15 – coordenada 8.895,90 KmN / 623,20 KmE.

Parágrafo único.

Meridiano central 39º de longitude.

Leia-se:

I – com o município Morro Cabeça no Tempo.

Linha 1 – coordenada 596,90 KmE.

Linha 15 – coordenada 8.894,70 KmE / 622,90 KmE.

Parágrafo único

Meridiano central 45º de longitude.

Obs.: Publicada no Diário Oficial n.º 184, de 25 de setembro de 2003.

verno não consegue desgarrar-se por um dia da teia dos problemas mais comezinhos. Ou seja, desperdiça tempo enquanto o Estado tem pressa.

É inegável que o tempo para um julgamento do governo ainda é muito curto. Mas é erro demais para tão pouco tempo.

mento do salário mínimo dos professores de 40% em seis vezes. Há uma tendência de reversão do movimento.

Em relação à Polícia Civil, o governo entende que não

há razão para o movimento, uma vez que a reivindicação do estatuto da categoria vem sendo discutida e será contemplada na reforma administrativa. A ordem é não ceder.

Em negociação votação para modificar projeto

Conversa evoluiu e que, na terça-feira, o projeto, já aprovado, deve ser votado na Assembleia.

Tadeu Maia falou que comunicou ao governador e seus auxiliares vários equívocos que foram cometidos na elaboração do projeto e que estão prejudicando a sua tramitação na Assembleia. Ele citou o caso da superposição de funções e do número desproporcionado de cargos que estão sendo criados em vários órgãos do governo.

O deputado do PP falou também que tanto o governador quanto a equipe foram bastante receptivos às propostas de mudança feitas pelos parlamentares e que ficaram de se debruçar sobre o tema no final de semana, fazendo os reajustes e adequações observados.

"Desse modo é possível que já na terça-feira, a proposta, já com as devidas alterações, seja votada na Comissão de Constituição e Justiça", declarou Tadeu Maia. (SS)

447 CARGOS NA REFORMA

oposição, há uma administração, deputado afirmou que os cargos e ainda há uma tendência e coordenação de função ou de Medeiros. Ele não prevê os cargos Estaduais do Conselho Superior e Intermediária)

cerca de 8,5 mil cargos em todo o Estado.

"O problema é que não há denominação destes cargos e agora estão inventando nomes. Já colocaram coordenador, gerente, supervisor e ainda faltam várias nomenclaturas", reclamou o deputado.

A deputada Flora Isabel (PT), líder do Governo, afirmou que faltam apenas definir as nomenclaturas dos cargos. "Por isso que os deputados estão dizendo que estão sobrando cargos. Na verdade, há indicativo de uma quantidade, mas não tem a nomeação de todos. Ainda faltam estes detalhamentos. Estamos fazendo os ajustes necessários", pontificou a líder. (LC)

administrativa, discutindo sobre os motivos que levaram os médicos a paralisarem as suas atividades e quais as medidas adotadas para solucionar o problema", disse o deputado Irmão Elias (PP), autor do requerimento.

Ele frisou ainda que milhares de pessoas têm procurado os hospitais públicos, mas não conseguem o atendimento devido, situação agravada com a greve no HGV. "Queremos explicações sobre a desorganização que estaria acontecendo nos hospitais

tada Flora Isabel (PT), disse ser a favor da ida do secretário à Assembleia, mas discorda da avaliação feita por Irmão Elias sobre a organização dos hospitais regionais.

"Temos recebido testemunhos de que a iniciativa de indicar técnicos para dirigir os hospitais tem resolvido a situação. Em São Raimundo Nonato o hospital estava fechado, foi reaberto e está funcionando bem. Em Bom Jesus, também está funcionando muito bem", disse ela. (DL)

BENEFÍCIO

Deputados aprovaram pensão para as viúvas

Os deputados que compõem a Comissão de Constituição e Justiça aprovaram na reunião de ontem uma proposta de lei prevendo o pagamento de pensão para as viúvas de deputados que morrerem no exercício do mandato.

Antes, os deputados falecidos no mandato deixavam a pensão paga pelo Iapep (Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí), mesmo sem terem contribuído para o instituto.

A pensão já existia, mas era paga pelo Iapep

A mudança da lei, prevê que a Assembleia Legislativa arque com as despesas da pensão. O projeto do deputado Homero Castelo Branco (PFL), líder do partido, é para adequar o que já existe em lei. "Ele apresentou uma emenda para tirar a competência do Iapep e colocá-la sobre a Assembleia", explicou Leal Júnior (PFL), presidente da CCJ.

O deputado João de

Deus (PT) discordou da proposta alegando que isto é um privilégio que os deputados estão se autoconcedendo. Leal Júnior esclareceu que não estão criando nada, apenas adequando o que já está previsto em lei.

"Mesmo assim, considere isso um privilégio porque fere a regra geral dos trabalhadores no país. Todos, para ter direito a um benefício,

precisam contribuir para isso, com todo mundo. Com deputado não poderia ser diferente", argumentou o petista.

O presidente da CCJ frisou que se a lei não for revogada vai continuar sendo feito desta forma. "Estamos disciplinando, pois existia um buraco na lei, estamos disciplinando o pagamento", enfatizou.

O relator da matéria foi o deputado Elias Prado (PDT) e foi aprovada por unanimidade dos presentes. (LC)

DIÁRIO DO POVO 24 04 03